



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035528-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado GABRIELA FERRAZ COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2035528-90.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: **São Paulo / 30ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1081481-22.2024.8.26.0100**

Juiz: **Diego Bocuhy Bonilha**

Agravante: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Agravada: **GABRIELA FERRAZ COELHO**

Voto nº 9728

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora, condicionando o levantamento de numerários ao trânsito em julgado da decisão exequenda – Recurso da devedora – Alegação de impossibilidade de execução provisória das *astreintes* antes da sentença de mérito – Questão prejudicada – Pedido de afastamento das *astreintes* – Não acolhimento – Cumprimento intempestivo da obrigação – Multa que atingiu seu patamar máximo, em razão da inércia da devedora – Multa devida – Pedido de redução não acolhido – Valor proporcional à obrigação imposta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 46/48, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Diego Bocuhy Bonilha, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **GABRIELA FERRAZ COELHO** contra **BRADESCO SAÚDE S/A**, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora.

Recorre a devedora (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não seria permitida a execução de *astreintes*, antes do trânsito em

julgado do título judicial. Afirmo, ainda, ter dado cumprimento à obrigação imposta pelo juízo, de modo a afastar a incidência da multa cominatória perseguida à origem, sob pena de fomentar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Requer, assim, o provimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Foram apresentadas contrarrazões às p. 41/47, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que, nos autos da execução, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora, para condicionar o levantamento de numerários pelo exequente ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Verifica-se que a agravante pretende a extinção do referido incidente, sob o fundamento de que as *astreintes* não poderiam ser executadas antes da confirmação da tutela provisória por uma sentença de mérito. Ocorre que tal argumento encontra-se prejudicado, tendo em vista que, quando da interposição do recurso, já havia sido proferida sentença de mérito, nos autos da ação de conhecimento (p. 332/336 dos autos de nº 1081481-22.2024.8.26.0100).

Assim, resta a análise do pedido de afastamento ou redução do valor das *astreintes* perseguidas pela exequente.

Neste sentido, cumpre registrar que as multas cominatórias são instrumentos postos à disposição do magistrado para se fazer cumprir a tutela específica, em casos de condenação em obrigação de fazer (art. 497 do Código de Processo Civil). Isto é dizer que as *astreintes* figuram como instrumentais coercitivos que visam dar efetividade às ordens judiciais emanadas ao longo do processo.

Por tais motivos, é que a multa independe de requerimento da parte, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva” (art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil).

No presente caso, como bem apontado pela r. decisão agravada, é possível verificar que a devedora foi intimada da r. decisão exequenda em 31 de maio de 2024, tendo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento da obrigação imposta. No entanto, verifica-se que o cumprimento exato da obrigação pela operadora teria ocorrido apenas em 30 de setembro de 2024 (p. 273/274), justificando a incidência das *astreintes* fixadas pelo juízo.

Nesse sentido, deve-se ter em vista que a multa cominatória visa atribuir coercibilidade às decisões judiciais, razão pela qual as *astreintes* não devem ser fixadas em valores irrisórios capazes de tornar o descumprimento da obrigação mais vantajoso à parte devedora.

Assim, observado o alto custo do procedimento cirúrgico que deveria ser custeado pela operadora de saúde, mostra-se razoável a fixação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que as *astreintes* somente atingiram o seu patamar máximo (trinta dias) em razão da própria inércia da devedora.

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento intempestivo da obrigação pela operadora, de rigor a incidência da multa cominatória inicialmente arbitrada, não havendo qualquer abusividade ou desproporcionalidade dos valores perseguidos pela exequente.

Logo, não comporta reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR